Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 58/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16376/2013
PROTOCOLO	**:** 1447081
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – COMPRA E MANUTENÇÃO – PEÇAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ACRÉSCIMO DE VALOR – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado. A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata. É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A remessa de documentos intempestiva configura infração ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2013 e da Ata de Registro de Preços n. 01/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, representada pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes e Campo Grande Tratores LTDA – EPP, Flávio Crisóstomo Furtado – ME, Imporcate Comércio de Peças para Tratores LTDA, Joilson Gonçalves da Silva – ME e Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços LTDA, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem os autos à análise e julgamento da ata de registro de preços supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 5419/2016, pela 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e dos Termos Aditivos, com ressalva para a intempestividade da remessa da ata e dos termos aditivos a esta Corte de Contas às páginas 544 a 550 – peça digital n. 39, nos termos:

> Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 001/2013, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/2002, e na Lei Federal n°. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n°. 035/2011, ressalvando a INTEMPESTIVIDADE da remessa dos AUTOS e dos TERMOS ADITIVOS Nº. 01, Nº. 02 e Nº. 03 a esta Corte de Contas.
>
> CONCLUSÃO
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 040/2013) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013, com ressalva citada no item acima.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6743/2016, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e dos Termos Aditivos, ressalvando a intempestividade apontada pela Equipe Técnica e, por fim, pela aplicação de multa quanto às intempestividades citadas às páginas 551 e 552 – peça digital n. 40, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> 1- regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços 1º, 2º e 3º termos aditivos em destaque, nos termos do art. 120, I, §4º, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.
>
> 2- imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços em comento, bem como

seus três (3) termos aditivos atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação vigente, especialmente nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

A ata de registro teve por vencedores, as seguintes empresas, nos valores identificados, totalizando um milhão e trezentos mil reais (R$ 1.300.000,00):

Campo Grande Tratores LTDA – EPP.....R$ 458.800,00

Flávio Crisóstomo Furtado – ME.....R$ 84.120,00

Imporcate Comércio de Peças para Tratores LTDAR$ 208.700,00

Joilson Gonçalves da Silva – ME.....R$ 54.360,00

Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços LTDA R$ 494,020,00

O 1º Termo Aditivo acresceu em vinte e cinco por cento (25%) da quantidade estabelecida nos lotes n. 2, 8 e 22, aumentando, desta forma, o valor total registrado para a empresa vencedora Joilson Gonçalves da Silva – ME, para sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais (R$ 65.775,00).

Também houve acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) da quantidade estabelecida nos lotes n. 4, 6, 10 e 12, através do 2º Aditivo, o que aumentou o valor de oitenta e quatro mil, cento e vinte reais (R$ 84.120,00) para um total de cento e cinco mil, cento e cinquenta reais (R$ 105.150,00) para a empresa Flávio Crisóstomo Furtado.

Por fim, o 3º Termo Aditivo igualmente acresceu vinte e cinco por cento (25%) para os lotes n. 16 e 18, tendo a empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores LTDA aumento de duzentos e oito mil e setecentos reais (R$ 208.700,00) para duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais (R$ 235.875,00).

Apesar da devida formalização do procedimento licitatório, da ata de registro de preços e dos três (3) termos aditivos, verifica-se que todos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, infringindo dispositivos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que “A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Equipe Técnica e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2013, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2013 E DOS 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS, celebrados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS e as empresas Campo Grande Tratores LTDA – EPP, Flávio Crisóstomo Furtado – ME, Imporcate Comércio de Peças para Tratores LTDA, Joilson Gonçalves da Silva – ME e Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços LTDA como:

I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão da documentação, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, CPF n. 049.826.901-97, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela intempestividade da remessa da Ata de Registro de Preços n. 1/2013, bem como dos três (3) termos aditivos ao Tribunal de Contas, no VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2013 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2013, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC APC/HON